



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05560/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense

Responsável: Luiz Freitas Neto

Exercício: 2017

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00226/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05560/18 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Freitas Neto**, referente ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. Julgue *REGULAR COM RESSALVA a referida* prestação de contas;
2. *APLICAR MULTA* ao gestor Sr. Luiz Freitas Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,48 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDAR à atual gestão do IPASB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05560/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05560/18 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Freitas Neto**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 2.564.679,58;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.937.084,09;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 65.400,01.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. ausência de arrecadação no exercício de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita;
2. ocorrência de déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 372.404,51 sem a comprovação da adoção de medidas;
3. não foi comprovada a existência de gestor de recursos formalmente designado para essa função, conforme o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11, assim como não houve comprovação de aprovação em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da mesma portaria;
4. ausência de aprovação tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017, bem como, do envio ao CADPREV;
5. registro incorreto, no balanço patrimonial do exercício de 2017, do saldo das provisões matemáticas previdenciárias, vez que os valores contabilizados correspondem aos constantes na avaliação atuarial de 2017, cuja data base dos dados equivale a 31/12/2016, não correspondendo, assim, aos montantes na data do balanço patrimonial de 2017, constantes na avaliação atuarial de 2018;
6. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
7. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
8. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias patronais relativas ao custo suplementar devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
9. ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o art. 46 da Lei Municipal nº 523/06;
10. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício analisado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05560/18

11. reiterados descumprimentos a decisões emanadas por este Tribunal em processos de registro de benefícios previdenciários concedidos, fato que gerou a aplicação de multas naqueles processos.

O gestor foi notificado e apresentou defesa conforme consta no DOC TC 89206/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou **sanadas** as falhas que tratam de: omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise, mantendo as demais pelos motivos que se seguem:

1) No que diz respeito à ausência de arrecadação no exercício de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, a Auditoria destacou que o fato decorreu devido à ausência do certificado de regularidade previdenciária.

2) quanto à ocorrência de déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 372.404,51, restou evidenciado pela Auditoria que a receita arrecadada foi inferior à despesa executada no exercício, inclusive, com sucessivos déficits o que constitui, na visão da Auditoria, uma situação financeira preocupante.

3) Em relação a não comprovação da existência de gestor de recursos designado para exercer essa função, a Auditoria informou que não foram apresentadas as portarias dos membros integrantes da diretoria do IPASB, como também, houve a falta de comprovação da certificação para gerir os recursos.

4) Concernente à ausência de aprovação tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017 bem como do envio ao CADPREV, a Auditoria destacou que, como o gestor vem gerindo o instituto desde 2014, os argumentos apresentados não justificam a falha.

5) No que concerne ao registro incorreto, no balanço patrimonial do exercício de 2017, do saldo das provisões matemáticas previdenciárias, a Auditoria entendeu que como a presente Prestação de Contas Anual somente foi apresentada a este Tribunal em 28/03/2018, havia prazo mais que suficiente para que a avaliação atuarial 2018 (data-base 31/12/2017), tivesse sido elaborada para constar nos balanços contábeis da entidade. Logo, a argumentação do defendente demonstra a intempestividade da avaliação atuarial de 2018 (data base 31/12/2017).

6) Quanto à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, do repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias patronais relativas ao custo suplementar devidas ao RPPS, a defesa não conseguiu demonstrar que tomou providências necessárias para a realização da cobrança devida.

7) No que tange à ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o art. 46 da Lei Municipal nº 523/06, a Auditoria informou que no exercício ora analisado deveriam ter sido realizadas 12 reuniões ordinárias, conforme art. 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05560/18

da Lei Municipal nº 523/06, no entanto, somente 05 reuniões aconteceram, ou seja, apenas 41,67% do previsto.

8) Em relação à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício analisado, o gestor reconheceu a falha e informou que estaria tomando as providências necessárias, visando à obtenção do CRP.

9) No que diz respeito aos reiterados descumprimentos a decisões emanadas por este Tribunal em processos de registro de benefícios previdenciários concedidos, a defesa alegou que não teve a intenção de descumprir as decisões e que as multas decorreram de meras falhas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00051/19, pugnando pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das presentes contas;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Luiz Freitas Neto, em face da transgressão de várias normas legais, conforme acima apontado;
- c) **DETERMINAÇÃO** à administração do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense para que adote medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;
- d) **COMUNICAÇÃO** ao **Ministério da Previdência e Assistência Social** sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal, mormente sob o ponto de vista da ausência da política de investimentos;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o IPM de Bonito de Santa Fé não possuía o documento que atestava sua adequação ao regime de previdência social; não obedeceu ao que preceitua o art. 1º, §1º da LRF, em relação ao controle de receitas e despesas, elaborou o balanço patrimonial de forma incorreta, deixando de contabilizar os valores constantes na avaliação atuarial; houve descumprimento ao que consta na Portaria MPS 519/11, quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05560/18

política de investimentos, descumprindo a Resolução CMN 3922/10; não realizou as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, em descumprimento à Lei Municipal 523/06 e por fim, deixou de cobrar, junto à Câmara Municipal os repasses efetivos referentes às contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue *REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Freitas Neto, referente ao exercício financeiro de 2017;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao gestor Sr. Luiz Freitas Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,48 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* à atual gestão do IPASB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 14:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 15:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO